

LEI N° 473/2007, DE 20 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Tianguá, nos termos dos artigos 23 (incisos III, IV e V), 24 (incisos VII e VIII) e 30 (inciso IX) da Constituição Federal, e artigo 282 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

Art. 1º - Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Tianguá os bens de natureza **material** e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade tianguaense, dentre os quais se incluem:

- I. as formas de expressões;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas, literárias e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais.
- V. a culinária e o vestuário;
- VI. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando a valorização do Patrimônio Cultural do Município de Tianguá.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para a conservação do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

Art. 3º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bem imóveis, móveis e integrantes de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do poder público municipal.

Art. 4º - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 5º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º - O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e, o bem se revestirá dos requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município de Tianguá.

Parágrafo Único - Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 8º - A proposta de tombamento quando apresentada pelo proprietário ou qualquer outro interessado, pessoa física ou jurídica, deverá ser encaminhada a Secretaria de Cultura do Município de Tianguá, que instruirá o processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A Secretaria de Cultura do Município de Tianguá instituirá uma comissão provisória (cujo trabalho será voluntário) para analisar o pedido e emitir parecer. Essa comissão será composta por 07 (sete) membros e, terá a incumbência de analisar um pedido específico.

Parágrafo 2º - Caberá a Comissão Provisória, emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrantes, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural no prazo de 90 (noventa) dias, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação. O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias – a partir da data do recebimento - para proceder a homologação, caso não o faça, o tombamento estará automaticamente homologado.

Parágrafo 3º - A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso ser anexados documentos, fotos, desenhos e referências, além dos valores do que se pretenda tomar.

Parágrafo 4º - O pedido do tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência a notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será feita através de edital que será afixado nas repartições públicas (federais, estaduais e municipais) existentes no Município, durante o período de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Chefe do Executivo Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 10 - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final da Secretaria de Cultura.

Art. 11 - O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e sairá automaticamente em um jornal de grande circulação no Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Art. 12 - O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, ou de sua ciência.

Art. 13 - Caberá a Secretaria de Cultura do Município, apreciar a solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.

Art. 15 - A Secretaria de Cultura do Município de Tianguá possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, a saber:

1. Livro de Tombo de Bens Naturais -- incluem-se paisagens, árvores específicas, espaços ecológicos, recursos hídricos, penedos, grutas, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;
2. Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;
3. Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos, rurais e paisagístico, como: obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
4. Livro de Tombo de Bens Móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

Art. 16 - A Secretaria de Cultura do Município de Tianguá providenciará automática e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, o assentamento no Registro de Títulos e Documentos no Cartório competente.

Art. 17 - O bem tombado, no caso de bem imóvel, poderá ser vendido, permutado, hipotecado, locado ou penhorado pelo proprietário, sendo que em caso de transferência o fato deverá ser comunicado por escrito a Secretaria de Cultura do Município. O efeito do tombamento se limitará a preservação do estado primitivo (ou atual) do bem.

Art. 18 - Todo bem tombado pelo município será classificado em 05 (cinco) categorias denominadas em: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Seção Única

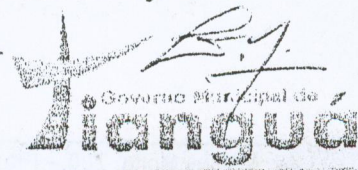
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 19 - O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela.

Art. 20 - O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado ou desmontado. Em caso de perigo iminente de desabamento (em caso de bem imóvel), todo e qualquer trabalho realizado no bem tombado terá o acompanhamento técnico especializado.

Art. 21 - Fica proibida a saída do município de quaisquer bens móveis e integrados tombados na forma desta lei, sem a prévia e expressa autorização da Secretaria de Cultura do Município.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria de Cultura do Município de Tianguá, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens móveis ou imóveis tombados.



**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 22 - Constitui infração, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrente.

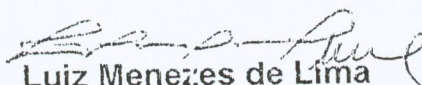
Art. 23 - Os infratores serão punidos nos termos do parágrafo 4º do artigo 216 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TIANGUÁ, em 20 de abril de 2007.


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal